



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.006356/2006-21
Recurso n° 879.905 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.443 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 17/08/2005

LANÇAMENTO FISCAL COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício material que torna nulo o auto de infração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, em razão de ter-se configurado a ilegitimidade passiva.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Adriene Maria de Miranda Veras e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP, como constante às fls. 56/60:

“Trata este processo de Notificação de Lançamento do resultado da Vistoria Aduaneira realizada em mercadorias acobertadas pelo documento de carga MAWB 404 18407502 HAWB 04388.

Segundo o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 26/27, à vista dos documentos juntados ao processo, constatou-se que a carga em tela chegou ao Aeroporto de Viracopos em 06/03/2006, às 10:20 hs, consolidada por meio do MAWB 404 1840 7502 referente a 8 (oito) volumes, com peso bruto declarado de 25,000 Kg, sob tratamento de carga TC-4 (trânsito imediato), tendo sido lavrado o respectivo termo de entrada de número 06000800-8 no sistema MANTRA (fls. 48, documento juntado pela interessada).

Em 06/03/2006 a empresa Polar Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ 67.890.426/0001-39, vinculou a DTA nº 06/0081108-5 ao MAWB 4041840 7502 a fim de que a carga por ele acobertada fosse submetida a trânsito aduaneiro com destino ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Em 15/03/2006, a RCM, Serviços Auxiliares de Transportes, representante do transportador aéreo Arrow Air Inc., solicitou a realização de vistoria aduaneira para a carga acobertada pelo MAWB 404 1840 7502 HAWB 04388 (documento juntado pela interessada na Impugnação).

Citou, ainda, que dentre os documentos apresentados pelo representante do transportador aéreo, ressalte-se o de fl. 15, que diz respeito a extrato de consulta obtido do sistema TECAPLUS DA INFRAERO onde pode ser observado que relativamente ao MAWB 404 1840 7502 aquela empresa informou ter recebido os 8 (oito) volumes por ele acobertados, mencionando ainda que o peso bruto relativo aos mesmos correspondia a 23,19, com as seguintes avarias: DIFERENÇA DE PESO; AMASSADO; RASGADO; RETIFICADO, FURADO, (este documento, que é fl. 15 de outro processo, também foi juntado pela interessada RCM)..

Durante a Vistoria, a Comissão solicitou a apresentação de todos os volumes acobertados pelo MAWB 404 1840 7502, tendo sido localizados 7 (sete) dos 8 (oito) informados no sistema MANTRA. O volume relativo ao HAWB 04388

não foi apresentado. Tendo sido realizada nova pesagem dos volumes restantes, aferiu-se o peso de 14,5 Kg.

Tanto o representante do transportador aéreo como a representante da INFRAERO informaram que não houve êxito nas buscas realizadas a fim de que se encontrasse o volume faltante e, confrontando-se o peso bruto inicialmente aferido pela INFRAERO e informado no TECAPLUS (23,19 Kg) com a nova aferição, verificou-se uma diferença de 8,690 Kg; peso bruto muito próximo ao do volume acobertado pelo HAWB 04388, conforme informado no documento de fls. 14.

Segundo a Comissão pelos elementos apontados, pode se considerar inequivocadamente como extraviado o volume a que diz respeito o HAWB 04388.

Questionados, os presentes informaram não disporem de maiores conhecimentos dos fatos que possam ter dado causa ao extravio do volume em referência.

Conclui, por fim a comissão:

"Considerando que não foram trazidos esta Comissão de Vistoria dados ou informações que possam caracterizar, de forma inequívoca, a autoria da ação que causou o extravio da carga;

Considerando que, nos termos da IN SRF nº 102/94, em seu art. 16 dispõe:

"A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga" grifo nosso.

Em vistas das informações e constatações acima citadas, em conformidade com o disposto nos art. 72, 73, 103, 104, 298, 299, 581 a 588, 591 a 596, do Decreto nº 4.543/2002, no art. 16 da IN SRF nº 102/94, e no art. 80 da Lei nº 10.833/2003, esta Comissão de Vistoria atribui ao transportador aéreo a responsabilidade pelos tributos e multas eventualmente incidentes sobre as mercadorias incidentes sobre as mercadorias extraviadas".

Ciente da Notificação de lançamento de fls. 01, a interessada apresentou a impugnação de fls. 38/40, onde em síntese alegou:

- solicitou vistoria aduaneira oficial da carga acobertada pelo MAWB 40418407502 e HAWB 04388, nos termos do artigo 581 do Regulamento Aduaneiro, para apuração do responsável pelo extravio de 1 volume pesando 09 kilos que foi devidamente armazenado pelo fiel depositário da carga;

- verificando as condições e documentação referente ao presente caso percebe-se que a carga foi devidamente recepcionada pela Infraero e devidamente atracada, todas as informações pertinentes a mesma foram inseridas no MANTRA às DTAs foram devidamente emitidas, e quando do momento da retirada da mercadoria para trânsito constatou-se que a Infraero perdeu a mercadoria, motivo pelo qual deve-se ser reformado o resultado final da vistoria aduaneira e cancelado a notificação de lançamento;

- é preciso enfatizar que a vistoria aduaneira é um meio para determinar o causador do dano ao erário público e a mercadoria e com isso atribuir a responsabilidade (artigo 581 R.A);

- o art. 591 dispõe que "a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a fazenda nacional do valor do imposto de importação;

- a vistoria aduaneira, após constatar em absoluto a falta de responsabilidade da transportadora no extravio da mercadoria, resolve atribuir a responsabilidade à mesma sob a fundamentação da IN 102/94;

- a carga em questão armazenada em TC-2, foi amplamente controlada pela Infraero, ou seja, foi recepcionada, conferida, checada e por fim armazenada dentro de seu armazém que somente é acessível a pessoas autorizadas pela própria infraero e ainda é amplamente protegida por guardas que não permitem que nenhuma carga saia sem autorização da própria infraero;

a transportadora solicitou a infraero uma posição referente ao extravio da mercadoria, o que enfatiza a posição da infraero de depositária e responsável pela carga;

deve ser afastada a atribuição de responsabilidade do transportador, pela absoluta falta de capacidade do mesmo para tal.

É o Relatório.”

A decisão de fls. 56/60, proferida pela DRJ, foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 17/08/2005

VISTORIA ADUANEIRA.

Tipificada na Vistoria Aduaneira a hipótese do art. 16 da IN SRF nº 102/1994, e identificado o transportador como o responsável pela avaria da mercadoria, cabível a exigência do crédito tributário devido.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 65/72, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Alegação de ilegitimidade passiva;
- b. Ausência de sua responsabilidade pela infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

A preliminar e o mérito alegados pela Recorrente se confundem. De fato, o objetivo do Recurso Voluntário é exclusão da responsabilidade pela infração imputada.

Conforme se verifica nos autos (fls. 48), a INFRAERO recebeu as mercadorias objeto da presente autuação, sendo que a Recorrente já questionava a IN FRAERO sobre o desaparecimento de um volume da carga (fls. 47). Ademais, o próprio Termo de Vistoria atesta que a INFRAERO recebeu as mercadorias (fls. 26 e 27).

A Recorrente, portanto, não é parte legítima para figurar como sujeito passivo na presente autuação fiscal. O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício material, tornando nulo o auto de infração.

Analisando os conceitos de "vício formal" e "vício material" trazidos pelo magistrado federal Leandro Paulsen, tem-se que vício formal é aquele atinente "ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário". Em contraposição, "vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei" ("Direito

Tributário — Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”. 9ª ed., p. 1,112).

Diante deste cenário não se pode afirmar que o vício identificado nos presentes autos tenha caráter de vício meramente formal. O erro na identificação do sujeito passivo não diz respeito à mera inobservância de procedimento e/ou documento que formalizou o crédito tributário, mas sim, à própria relação jurídica tributária.

Vale lembrar o que já decidiu este Conselho sobre o erro na identificação do sujeito passivo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VICIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto, no art. 173, II, do CTN."

(1º CC - 8ª Câmara - Recurso n 143.020 - Relator: Nelson Lósso Filho - Sessão de 23/02/2005).

A questão atinente à correta identificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária diz respeito à legitimidade passiva desta relação, o que afasta, assim, a alegação de mera mácula de cunho formal, eis que concernente à própria observância do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

O dispositivo acima transcrito cuida da própria conceituação do lançamento tributário, que deve ser decorrente da valoração jurídica do fato tributário pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo. A não observância do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, traduz erro de natureza substancial e enseja a nulidade do ato de infração.

Processo nº 10831.006356/2006-21
Acórdão n.º **3202-000.443**

S3-C2T2
Fl. 227

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reformar a decisão proferida pela DRJ-SPOII.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA